



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01078/22

Objeto: Pensão – Josué Freire Da Silva

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO – **Legalidade. Concessão do competente registro. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00982/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01437/22, do Ministério Público de Contas de fl.69/72, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Trata-se de análise de ato concessório de **pensão vitalícia** a **JOSUÉ FREIRE DA SILVA**, dependente (companheiro) da ex-servidora inativa **ANTONIETA MARIA DA SILVA**, aposentada à época no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA.

Em seu Relatório Inicial, às **fls. 47/52**, a d. Auditoria concluiu, conforme abaixo:

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela necessidade de notificação da autoridade competente para que esta venha aos autos suprir a inconformidade apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01078/22

item 5 deste relatório, ou seja, a aplicação e o pagamento de multa ao ex-gestor do RPPS de Lucena, Rodrigo Lima Neres (01/01/2013 a 31/12/2016), por infração à citada norma, da multa devida.

À vista de todo o exposto, conclui ainda esta Auditoria, que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 16.

Despacho do Relator pela citação da autoridade responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Lucena, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante à inconformidade apontada no relatório técnico.

Após citação eletrônica, a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Em seguida, aportaram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Como é cediço, ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:***

[...]

*III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de** admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01078/22

*pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. (nossos grifos)*

Nessa toada, os processos de aposentadorias e pensões, de competência desta Corte de Contas, são apreciados considerando aspectos constitucionais e infraconstitucionais, consubstanciando-se, ao final, em deliberação sobre o pleno atendimento dos requisitos legais.

Isto posto, passa-se à **análise da legalidade do ato de concessão do benefício**.

O Corpo Técnico de Instrução, ao prescrutar a documentação encartada nos autos, entendeu, em seu Relatório Inicial, às **fls. 47/52**, que não foram verificadas inconformidades referentes ao ato concessório.

Nesse diapasão, faz-se mister lançar alguns apontamentos.

Verifica-se dos autos, que o ato concessório da pensão em análise foi publicado em 09 de janeiro de 2018 e teve por fundamento o artigo 40, §7º inciso I e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003. Tratando-se, portanto, de pensão por morte concedida à dependente de servidor aposentado à data do óbito.

Em que a pese a data do óbito da instituidora da pensão ter se dado em 30/05/2016 (**fls. 09**), o requerente, Sr. Josué Freire da Silva, somente obteve, em 12 de dezembro de 2017, a sentença que reconheceu a sua união estável com a instituidora da pensão, amoldando-se ao art. 27, inciso I, da Lei Municipal nº 428/01, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01078/22

Art.27. A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

I - só cônjuge ou companheiro: a totalidade.

[...].

Nessa esteira, este Representante do *Parquet*, em integral harmonia com o Órgão Técnico, ao compulsar a documentação encartada nos autos, não vislumbra qualquer mácula capaz de prejudicar a legalidade da concessão do registro do benefício em apreço, entendendo-se, portanto, pela concessão de REGISTRO de pensão ao Sr. JOSUÉ FREIRE DA SILVA em razão do falecimento da Sra. ANTONIETA MARIA DA SILVA, servidora aposentada à época do óbito.

Por conseguinte, a d. Auditoria aponta, ainda, às **fls. 48/49**, que o envio do processo a esta Corte de Contas se deu com inobservância do prazo definido na RN TC nº 05/2016, em seu artigo 2º, que dispõe sobre a obrigação do encaminhamento, a este Tribunal de Contas, **em até 60 (sessenta) dias após a publicação**, dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, exclusivamente através do Sistema TRAMITA. O envio em desacordo com o prazo estipulado acarreta a cominação da multa prevista no artigo 5º da referida resolução.

De fato, em consulta através do mencionado Sistema deste Tribunal de Contas, é possível vislumbrar que o efetivo envio se deu em 20/01/2022, após liberação operacionalizada pelo SUPORTE TRAMITA (SUPORTTRAM-33689), depois de (04) quatro anos da concessão inicial.

No entanto, convém destacar que a responsabilidade pelo envio repousa sobre o gestor à época, o Sr. **Rodrigo Lima Neres** (01/01/2013 a 31/12/2016), que não foi chamado aos autos para apresentar os devidos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01078/22

Logo, considerando que não foi oportunizada ao ex-gestor a possibilidade de apresentar as suas justificativas ou mesmo o comprovante de pagamento da multa devida, tendo em vista que a citação se dirigiu à atual gestão, e não ao Sr. **Rodrigo Lima Neres**, faz-se imperioso que o referido exgestor seja notificado para que apresente os esclarecimentos que porventura entender pertinentes a sua defesa.

EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela **concessão do competente registro à pensão** concedida ao Sr. JOSUÉ FREIRE DA SILVA, em razão do falecimento da Sra. ANTONIETA MARIA DA SILVA, servidora inativa à época do óbito, e, ato contínuo, pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. **Rodrigo Lima Neres**, em face do excesso de prazo para envio do ato de aposentatória ao egrégio TCE-PB. **É o parecer.**

Diante das conclusões da auditoria e do MPC a aposentanda e o gestor não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando que:

De fato, em consulta através do mencionado Sistema deste Tribunal de Contas, é possível vislumbrar que o efetivo envio se deu em 20/01/2022, após liberação operacionalizada pelo SUPORTE TRAMITA (SUPORTTRAM-33689), depois de (04) quatro anos da concessão inicial.

No entanto, convém destacar que a responsabilidade pelo envio repousa sobre o gestor à época, o Sr. **Rodrigo Lima Neres** (01/01/2013 a 31/12/2016), que não foi chamado aos autos para apresentar os devidos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01078/22

Logo, considerando que não foi oportunizada ao ex-gestor a possibilidade de apresentar as suas justificativas ou mesmo o comprovante de pagamento da multa devida, tendo em vista que a citação se dirigiu à atual gestão, e não ao Sr. **Rodrigo Lima Neres**.

Diante do exposto e considerando que não foi oportunizada ao ex-gestor a possibilidade de apresentar as suas justificativas ou mesmo o comprovante de pagamento da multa devida, tendo em vista que a citação se dirigiu à atual gestão, e não ao Sr. **Rodrigo Lima Neres**, no decorrer da instrução deste processo, VOTO pela:

🚦 **LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do ato de pensão concedida ao Sr. JOSUÉ FREIRE DA SILVA, em razão do falecimento da Sra. ANTONIETA MARIA DA SILVA, servidora inativa à época do óbito.

🚦 **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Luc3ena para que haja observância ao exposto no artigo 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016, sob pena de aplicação de multa, quando da apreciação da PCA do citao instituto, relativa ao exercício correspondete.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01078/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01078/22

ACORDAM os Membros da **2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao ato de pensão concedida ao **Sr. JOSUÉ FREIRE DA SILVA**, em razão do falecimento da Sra. ANTONIETA MARIA DA SILVA, servidora inativa à época do óbito.

- ✚ **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Lucena para que haja observância ao exposto no artigo 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016, sob pena de aplicação de multa, quando da apreciação da PCA do citado instituto, relativa ao exercício correspondente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.023.

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01078/22

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO